



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000195/2001-24
Recurso nº 249.735 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.510 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PESCADOS MAGALHÃES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1999, 2000

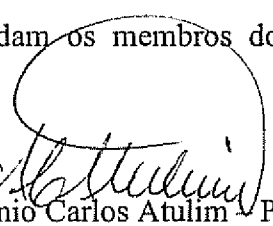
RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96.
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

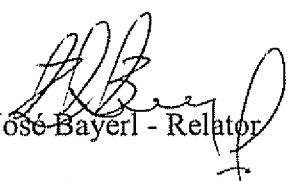
Nos termos da legislação de regência, os produtos tributados à alíquota zero incluem-se no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, conseqüentemente, fazem jus ao crédito presumido deste imposto como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins previsto na Lei nº 9.363/96.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Albergam estes autos pedidos de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições de PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados, nos termos da Lei nº 9.363/96, para os exercícios 1999 e 2000.

A DRF Niterói/RJ indeferiu o pleito formalizado aduzindo que o requerente não faria jus ao benefício em razão de não ser produtor-exportador de produtos industrializados, assim considerados aqueles resultantes de operação definida como industrialização pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI e que estivessem dentro do campo de incidência do IPI, ainda que tributados à alíquota zero, sendo que, no caso dos autos, os produtos exportados no período, pescados e crustáceos, estavam, os primeiros, fora do campo de incidência do IPI, indicados com a notação NT, e os demais (crustáceos), não obstante classificados na posição 03.06, correspondente à alíquota zero, não sofriam processo de industrialização, como definido pelo RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), porquanto exportados congelados e embalados para transporte.

Regularmente intimado do despacho decisório, o requerente apresentou manifestação de inconformidade alegando, quanto aos pescados, que o art. 14 da Lei nº 9.493/97 incluiu os produtos das posições 03.02 a 03.04 no campo de incidência do IPI, com tributação à alíquota zero, desde sua publicação, ocorrida em 11/09/1997, e, com relação aos crustáceos, que o produto sofre beneficiamento com a utilização de processo térmico e adição de substâncias químicas (sal, cloro e ácido ascórbico) que a ele se incorporam, não podendo ser considerado *in natura* o produto nestas condições.

A DRJ Santa Maria/RS manteve o indeferimento argumentando que o crédito presumido somente seria reconhecido para produtos industrializados, mesmo que à alíquota zero, excluídos aqueles que correspondessem, na TIPI, a notação NT, de tal maneira que os pescados, à época das exportações, não se encontravam no campo de incidência do IPI, eis que as classificações 03.02, 03.03 e 03.04, relativas a pescados, encontravam-se nestas circunstâncias, somente passando à tributação pela alíquota zero a partir de 2001, com a publicação do Decreto nº 3.777/2001. Asseverou que a Lei nº 9.493/97 não tratou da matéria em questão, como afirmara o contribuinte e, no que toca aos crustáceos, em que pese a sua tributação à alíquota zero, que não havia prova nos autos da efetiva aquisição no período dos insumos apontados pelo contribuinte como utilizados no processo de beneficiamento.

Em recurso voluntário o contribuinte reprisa os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, com ênfase na inclusão das classificações fiscais 03.02 a 03.04 no campo de incidência do IPI pela Lei nº 9.493/97.

É o relatório.

Voto



Conselheiro Robson José Bayerl, Relator



O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão posta neste recurso, ainda que atinente a crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, que às vezes ocasiona acalorados debates, é de simples discussão e solução.

O recorrente não contesta o direito creditório sobre a exportação de produtos não alcançados pela incidência do IPI, arrolados como não tributados (NT) na TIPI, mas sim, que os produtos por ele exportados, nos exercícios 1999 e 2000, classificados na TIPI nas posições 03.02, 03.03, 03.04 e 03.06, encontravam-se todos com alíquota zero, mormente o pescado das posições 03.02 a 03.04, por força do art. 14 da Lei nº 9.493/97.

A decisão recorrida, por seu turno, não acolhe o argumento em relação aos pescados, porém, reconhece, com respaldo na legislação, em especial a IN SRF 23/97, que a exportação de produtos tributados à alíquota zero garante o direito ao crédito presumido em questão.

Nem poderia ser diferente a ilação, eis que, a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 1º a 4º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), então vigente, na parte que interessa, o imposto (IPI) incidiria sobre todos os produtos industrializados (art. 1º) com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, excluídos aqueles a que correspondesse a notação "NT" (art. 1º, parágrafo único), entendendo-se que produto industrializado seria aquele resultante de qualquer operação definida no regulamento como industrialização, mesmo que incompleta, parcial ou intermediária (art. 3º).

Ou seja, qualquer produto relacionado na TIPI com alíquota, mesmo que zero, por força destes conceitos, é um produto industrializado, ainda que, aparentemente, não se configure quaisquer das operações definidas no art. 4º do mesmo decreto (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação), sob pena de, pelo raciocínio inverso, admitir-se a inclusão no campo de incidência do IPI de um produto que, mesmo tributado a alíquota zero, não correspondesse a qualquer operação de industrialização, o que não é possível do ponto de vista lógico-jurídico.

Não sem razão a IN SRF 23/97 garantiu textualmente o direito ao crédito presumido da Lei nº 9.363/97 aos exportadores de produtos tributados à alíquota zero, *verbis*:

Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Fixada esta premissa para o caso vertente, passo ao exame dos argumentos expendidos pelo recorrente.

Neste diapasão, entendo equivocada a decisão recorrida quando atesta que a Lei nº 9.493/97 não tratou de inclusão de produtos no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, haja vista que o artigo 14 foi expresso: *"Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90."*

Assim, considerando que referido dispositivo passou a vigorar a partir de 11/09/1997, data da publicação daquele diploma, é de se concluir que, desde então, os pescados classificados nas posições 03.02 a 03.04 estão incluídos no campo de incidência do IPI, tributados com alíquota zero, e, como tal, garantem a percepção do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 sobre a exportação de tais produtos.

Outrossim, entendo improcedente o argumento consoante o qual o contribuinte não fizera prova de seu direito pela apresentação da documentação pertinente, uma vez que o crédito requerido foi objeto de verificação fiscal, inclusive com a solicitação de documentos, como atesta o próprio Parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº 141/2006, de modo que naquela oportunidade fora solicitado todos os elementos necessários à quantificação e certificação do direito, como também se constata do termo de intimação de fls. 90 e resposta do contribuinte acostada às fls. 100/101.

Como não houve qualquer ressalva no despacho decisório a respeito de falta de documentação hábil a embasar o pedido de ressarcimento, concluo que o óbice ao reconhecimento do direito se fundamentou exclusivamente em matéria de direito, a saber, a combatida exportação de produtos fora do campo de incidência do IPI, motivo pelo qual, ultrapassada esta questão, deve ser reconhecido o direito como procedente.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Robson José Bayerl

